

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000056-11.2015.4.04.7101/RS**RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA****APELANTE : GRANEL QUIMICA LTDA.****ADVOGADO : RENATO LEONARDO CAETANO****: Paulo Fernando Lopes Leonardo****: MARCIA SIMONE MENDONÇA LEÃO****APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO****APELADO : OS MESMOS****VOTO****CASO CONCRETO**

A empresa autora atua no ramo de armazenagem de produtos líquidos. Foi contratada por NA TRADING E FOMENTO MERCANTIL LTDA para armazenar nafta catalítica (3.759,950 m³), produto que foi, posteriormente, apreendido pela Receita Federal.

Após ter sido nomeada 'recinto armazenador' da mercadoria, o tanque foi lacrado, impossibilitando a manutenção preventiva, e, em virtude da demora na retirada do produto, retido de 15/9/04 a 21/11/07, o referido tanque sofreu graves danos decorrentes de corrosão.

Afirmou que, em razão da periculosidade e evaporação do produto, ajuizou notificação judicial (processo nº 2007.71.001672-3) e ação ordinária que resultou na retirada do produto (processo nº 2007.71.01.002306-8), sendo que, no período em que a mercadoria esteve apreendida, a autora não recebeu pagamento pela armazenagem.

Salientou que o prejuízo adveio dos atos praticados pela ré, ainda que não se vislumbre neles qualquer ilegalidade, existindo relação certa e direta entre o fato desencadeador (apreensão da mercadoria e decretação de expropriação) e o resultado danoso.

O produto foi leiloado pelo valor de R\$ 2.450.000,00, tendo a autora recebido 5% desse valor como pagamento pela armazenagem, o que consiste em pagamento parcial a ser descontado quando da fixação dos lucros cessantes.

RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO

O art. 37, §6º, da CRFB/88 diz que *'As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa'*.

O dispositivo denota a adoção pela Constituição Federal da Teoria da Responsabilidade Objetiva. A responsabilidade existe tenha o serviço funcionado bem ou mal, regular ou não, desde que presentes os pressupostos básicos que (a) ato estatal; (b) dano específico e anormal causado por este ato e (c) nexos de causalidade entre o ato e o dano.

Inexistindo exceção na norma constitucional, o ato danoso de responsabilidade pública pode ser tanto comissivo quanto omissivo.

No caso de omissão, são fatos que poderiam ter sido evitados ou minorados pelo Estado. Há um dever de agir prévio que o Estado se omite em praticar.

Estabelecidas tais premissas, analiso o caso concreto.

DENUNCIÇÃO À LIDE

Não prospera o pedido da União em denunciar à lide a empresa proprietária da mercadoria, eis que não é permitida a denúncia nos casos de alegado direito de regresso cujo reconhecimento demandaria análise de fundamento novo não constante da lide originária. Mantido o afastamento da denúncia.

MÉRITO

O juízo de primeiro grau acolheu a pretensão da parte autora, que entendo deve ser mantida. As provas dos autos foram bem analisadas pelo Juízo *a quo*, razão pela qual mantenho sua sentença com os mesmos fundamentos como razão de decidir (SENT92):

'Na hipótese dos autos, restou incontroverso o fato de que a autora foi nomeada, pela Receita Federal, 'recinto armazenador' de mercadoria apreendida, que ficou depositada no tanque de propriedade da autora por prazo superior a três anos, sem o pagamento de taxas de armazenagem (exceto quanto ao pagamento de 5% do valor da venda da mercadoria em leilão).

Outrossim, tratando-se de produto químico que, conforme ficou demonstrado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.032496-1 (nos autos da Ação Ordinária nº 2007.71.01.002306-8, ajuizada pela autora, postulando a retirada do produto do tanque, fls. 39 e seguintes), oferecia risco à movimentação, e, ainda, que se fazia necessária a urgente manutenção preventiva do tanque, bastante deteriorado, tenho por evidenciado que os danos apontados pela autora na inicial e comprovados não apenas mediante prova pericial produzida nos autos do mencionado agravo de instrumento, mas também referidos e contabilizados na prova pericial produzida nestes autos, foram resultantes da nomeação da autora como recinto armazenador da mercadoria apreendida e do largo tempo que o produto restou armazenado.

Registre-se que o contrato firmado entre a autora e a N.A. Trading previa o prazo de 12 meses, renovável por outros 12 meses (fls. 103-114), bem como a avaliação das condições do tanque antes da armazenagem e a informação acerca do produto a ser armazenado, tudo levando a crer que, dentro do período contratual, não seriam previsíveis quaisquer riscos ou possibilidades de dano além daqueles decorrentes do desgaste natural do equipamento.

A corroborar tal conclusão, veja-se que a autora, a partir de março de 2006 (fls. 125 e seguintes), passou a notificar extrajudicialmente a Receita Federal, dando conta da evaporação do produto e de que as manutenções preventivas programadas deixaram de ser feitas em razão da indisponibilidade do tanque, havendo, em razão disso, riscos às pessoas e ao meio ambiente.

Segundo consta do Laudo Técnico de Avaliação do Tanque 01-TQ-Q1 localizado na

Bacia 01 do Terminal da Granel Química Ltda. - Rio Grande - RS (fls. 164-169), os tanques de armazenagem da autora sofrem manutenção preventiva a cada 48 meses; em se tratando de produtos inflamáveis (como a nafta catalítica) devem ser esvaziados, limpos e desgaseificados; e o tanque em questão deveria ter sido mantido entre setembro e dezembro de 2005, não sendo possível sua execução devido à ocupação do tanque. O referido laudo detalhou os riscos e consequências da falta de manutenção, apontando que (fl.168):

(...) o tanque se encontra numa situação crítica com corrosão generalizada e na eminência de ocorrer vazamento a qualquer momento, colocando em risco as pessoas, o patrimônio da empresa e o meio ambiente.

E como pontuou a autora, na inicial, a venda da mercadoria em hasta pública foi decisão da Receita Federal tendente ao cumprimento da decisão antecipatória proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.71.01.002306-8 (fls. 232-234), que determinava a retirada do produto do tanque de propriedade da autora (fls. 222-225), o que, aliás, foi ressaltado na decisão cuja cópia consta de fl. 239, que apenas autorizou a venda antecipada mediante leilão público. Consigne-se, por derradeiro, que a retirada e a venda fracionada do produto foi a solução reputada mais adequada pela perita ouvida quando da inspeção judicial realizada no tanque de propriedade da autora pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 305).

Portanto, concluo que estão presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil da União, não se cogitando, quando da aplicação da teoria do risco administrativo, acerca da culpa dos agentes públicos nem de qualquer falta do serviço público, tampouco tendo sido demonstradas quaisquer das hipóteses de exclusão da responsabilidade.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSS. LAUDO MÉDICO EQUIVOCADO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Imputada a responsabilidade objetiva ao Estado, torna-se dispensável a verificação da existência de culpa do réu, bastando apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o ato e o dano sofrido. Essa responsabilidade baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito ou força maior. (...). (TRF4, AC 5029419-51.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 18/12/2013)

Destaco que não se trata, aqui, de responsabilidade civil decorrente de atos jurisdicionais, mas do ato administrativo praticado pela União (apreensão do produto e manutenção em depósito até a alienação), o que justifica a aplicação da teoria do risco administrativo.

Firmada a responsabilidade da ré, passo à análise dos alegados danos materiais, considerando que, em decorrência dos atos praticados pela ré advieram danos materiais à autora, eis que restou danificado o tanque de sua propriedade e não recebeu pela armazenagem do produto desde a apreensão, em 15.09.2004, até a data em que foi leiloadado, em 21.11.2007, conforme documentos que acompanham a inicial, o que foi ratificado pela prova pericial realizada nos autos da Ação Ordinária nº 2007.71.01.002306-8 e pela prova pericial produzida nestes autos.

A respeito da prova pericial produzida no presente feito, aliás, ressalto que o perito

judicial é auxiliar do juízo (art. 139 do Código de Processo Civil), equidistante das partes, inexistindo motivos para que suas conclusões não sejam adotadas para embasar o julgamento do pedido.

Danos emergentes - reparos realizados no tanque

A título de indenização por danos emergentes, a parte autora postula o pagamento do montante equivalente ao conserto do Tanque 01-TQ-01.

Tenho que a prova produzida na Ação Ordinária nº 2007.71.01.002306-8 demonstrou não apenas que a nafta catalítica armazenada por largo lapso temporal, superior, inclusive, ao previsto contratualmente, causou os graves danos sofridos pelo mencionado tanque, mas também que não houve possibilidade de manutenção periódica, isso por impossibilidade de manutenção com o tanque ocupado, ausência de outros tanques disponíveis para esvaziamento e limpeza do originalmente utilizado e também pelo risco que representaria a referida operação.

Por certo que, tivessem sido feitas as regulares manutenções periódicas, os gastos demonstrados pela autora no conserto do tanque não seriam tão elevados e é de se presumir que os contratos prevejam apenas os custos de depreciação normal dos reservatórios, do que não se cogita neste processo, onde os danos foram além dos que se podem considerar desgaste normal pelo uso.

Além disso, a prova técnica produzida nestes autos (fls. 773-784) descreve claramente todos os reparos realizados no tanque armazenador no período compreendido entre 11.01.2008 e 29.09.2008, tendo todos os gastos sido devidamente documentados pela autora. Foi apontado pelo expert que o tanque encontrava-se em boas condições quando realizada a última manutenção, em setembro de 2001 e que foi a falta de manutenções posteriores que causou a deterioração resultante.

Consigno que o valor da indenização, que não foi expressamente impugnado pela ré, é inferior aos três orçamentos apresentados pela autora com a inicial (fls. 381-396) e, como já foi dito, todos os valores gastos na recuperação do tanque foram documentados pela autora, que referiu ter obtido valores inferiores aos orçados em razão do uso de mão de obra própria (fl. 858), motivo pelo qual arbitro em R\$ 121.496,28 (cento e vinte e um mil quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos) o valor da indenização por danos emergentes, valor esse que deve ser atualizado desde a data da realização do pagamento e acrescido de juros desde a citação.

Lucros cessantes - taxa de armazenagem

Os lucros cessantes, na espécie dos autos, dizem com os valores que a autora deixou de auferir com a percepção de taxas de armazenagem da mercadoria depositada em tanque de sua propriedade.

Considerando a existência de Contrato de Armazenagem firmado entre a autora e N.A. Trading, no qual estava previsto o pagamento de taxa de armazenagem de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares americanos) mensais, tenho que o equivalente a tal valor em reais é o que melhor representa aquele que a autora deixou de auferir enquanto atuou como recinto armazenador por determinação da Receita Federal.

Os valores indicados pelo perito judicial como sendo aqueles cobrados pelos diversos terminais de graneis (fl. 778), se, por um lado, são valores atuais, não representativos daqueles cobrados no período de que se trata nos autos (setembro de 2004 a novembro

de 2007), possuem o condão de demonstrar que o valor atualmente cobrado pela autora encontra-se dentro da média, em patamar bastante razoável, tudo levando a crer que os valores constantes do contrato estivessem dentro do patamar de cobrança da época dos fatos.

Registro que a atualização monetária e a aplicação dos juros, em relação aos lucros cessantes, devem observar os termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Esclareço, ainda, que o período em que são devidas tais parcelas é aquele compreendido entre 15 de setembro de 2004 e 21 de novembro de 2007.

Especificamente quanto à correção monetária, ressalto que, para melhor espelhar os valores que seriam auferidos pela autora a título de taxa de armazenagem em situação regular, tal atualização deve observar a previsão contratual, ou seja, o item 3.4 do Contrato de Armazenagem, que dispõe (fl. 103):

3.4 O valor em dólares americanos mencionado no itens 3.1 será convertido mensalmente, no primeiro dia de cada mês, usando para a conversão a taxa bancária de venda do chamado 'dólar comercial' (média do mês imediatamente anterior). (...)

O valor auferido pela autora quando da realização da venda antecipada do produto apreendido, no total de R\$ 122.500,00 (cento e vinte e dois mil e quinhentos reais), equivalente a 5% do montante obtido, deve ser considerado como pagamento parcial, abatendo-se do total a ser recebido, neste feito, a título de lucros cessantes, como postulou a autora.'

Ora, se a mercadoria necessita ser mantida em tanque, guardada até seu leilão, negar o ressarcimento ao prejuízo sofrido pela depositária, a meu sentir, não é a decisão mais adequada. Nestas condições, caberia à autoridade, atenta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitar, de todas as formas, a perda de valores pela autora. Mas não foi isso que ocorreu, o produto foi armazenado por 7 anos e a parte autora não foi ressarcida.

Inexorável, pois, a responsabilidade da requerida pelos prejuízos experimentados pela autora, que devem ser ressarcidos, em respeito ao § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Mantida a sentença no tocante.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A União requer a aplicação integral da Lei nº 9.494/97 a título de juros e correção monetária. No caso, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser analisados de ofício, razão porque não há que se falar em violação à coisa julgada ou preclusão da matéria.

Verifico que art. 1º-F da Lei 9.494/97 passou a ter a seguinte redação, com a edição da Lei nº 11.960/09:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua

natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerava-se impositiva a incidência da Lei nº 11.960/09 cuja aplicabilidade teria lugar, inclusive, sobre as ações ajuizadas anteriormente ao seu advento, eis que se trata de providência emanada de lei, de cunho inarredável, haja vista seus contornos estabelecidos pela Corte Superior, independentemente de uma prévia disposição acerca da referida lei por parte deste Tribunal.

Entretanto, recentemente o STF julgou parcialmente procedente a ADI n.º 4.357, a qual, dentre outras questões, tratou das regras de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública (incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança), oportunidade em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O Supremo Tribunal Federal ao enfrentar a questão entendeu pela inconstitucionalidade da expressão '*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*', eis que a taxa básica da poupança não mede a inflação acumulada no período, razão porque não pode servir de parâmetro para correção monetária dos débitos da Fazenda Nacional.

Mesmo antes da publicação do acórdão do STF ou da modulação dos efeitos da decisão, o Superior Tribunal de Justiça - STJ - acatou, de imediato, a declaração de inconstitucionalidade, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. (...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. 'Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente' (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

*15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão '*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*' contida no § 12 do art. 100 da CF/88.*

Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. *Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão 'independentemente de sua natureza' quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.*

17. *Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.*

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. *No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.*

21. *Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.*

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

Posteriormente, em 25/3/15, o STF concluiu o julgamento da ADI em questão, tratando da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda nº 62/09. No referido julgamento, entretanto, o STF limitou-se a conferir eficácia prospectiva da decisão aos precatórios expedidos ou pagos até a data da mencionada manifestação judicial (25/3/15).

Diante da permanência de controvérsia acerca da questão relativa à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em comento, notadamente no que se refere às regras de correção monetária aplicáveis às dívidas da Fazenda Pública, decorrente de condenações judiciais, na fase anterior à atualização dos precatórios, foi reconhecida pelo STF a existência de repercussão geral no julgamento do RE nº 870.947.

A questão constitui o Tema nº 810 em sede de Repercussão Geral no STF, contando com a seguinte descrição: *Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F*

da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Pende, portanto, ainda, de modulação, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 em relação ao tema discutido nestes autos, ou seja, os critérios de correção monetária aplicáveis aos débitos oriundos das condenações judiciais da Fazenda Pública, em momento anterior à inclusão em precatório.

Logo, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, bem como em razão do teor da decisão emanada pelo STJ em recurso representativo da controvérsia, aplica-se, para fins de correção monetária, o IPCA (índice que melhor reflete a inflação acumulada no período).

Destaco, por oportuno, que o dispositivo da mencionada decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, Relator do RE nº 870.947, limitou-se a reconhecer a existência de repercussão geral do tema em comento, sem manifestar entendimento definitivo acerca do mérito da questão.

No que diz respeito aos juros moratórios, que deverão ser contados do fato danoso (Súmula 54 do STJ), pagamento de cada parcela, não houve o aludido reconhecimento da inconstitucionalidade, permanecendo hígida a redação conferida pela Lei nº 11.960/09 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, razão porque, após a entrada em vigor da referida lei, os juros de mora são aplicáveis no percentual de 0,5% ao mês.

Mantida a sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A despeito dos honorários, constato que a parte autora tem razão ao alegar que os mesmos estão fixados abaixo do devido. O argumento da parte autora de que houve complexidade na causa condiz com os próprios documentos dos autos.

Na inicial a parte autora requer indenização de mais de R\$ 3.000,000,00. Vencedora na ação, cabe a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação a seu favor.

Assim, corrijo a sucumbência da União para o pagamento de 10% do valor da condenação, conforme precedentes desta Corte em casos símiles e de acordo com o CPC.

Considerando os mais recentes precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, e a fim de evitar que, eventualmente, não sejam admitidos os recursos dirigidos às instâncias superiores, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação da parte autora para alterar os honorários advocatícios e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7687352v6** e, se solicitado, do código CRC **7EBCA725**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA:53012780963

Nº de Série do Certificado: 581DE44528A71A2D

Data e Hora: 17/09/2015 14:41:59
